



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222780 - SP (2026/0126397-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO GONZAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Violência doméstica. Lesão corporal (CP, art. 129, § 13). Prequestionamento. Indenização mínima por dano moral (Tema 983/STJ). Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em apelação ministerial, reformou sentença absolutória e condenou o recorrente pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, fixando pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, e fixando indenização mínima de R\$ 1.000,00 a título de danos morais.

2. Defesa que alega: (i) legítima defesa e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória (CP, art. 25; CPP, art. 386, VII); (ii) afronta ao art. 155 do CPP por suposto apoio da condenação em elementos extrajudiciais; (iii) incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP (violenta emoção); e (iv) necessidade de instrução específica para fixação do valor mínimo de indenização (CPP, art. 387, IV), com pedido de afastamento ou redução do *quantum* indenizatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer legítima defesa ou absolvição por insuficiência de provas; (ii) saber se há prequestionamento quanto à necessidade de instrução específica para fixação de valor mínimo de indenização por dano moral (CPP, art. 387, IV), e se tal fixação prescinde de instrução probatória nos casos de violência doméstica; (iii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por se apoiar exclusivamente em elementos informativos extrajudiciais; (iv) saber se é possível reconhecer, na via especial, a causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP; e (v) saber se a redução do valor indenizatório é compatível com a via estreita do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Incidência da Súmula 7/STJ: o reconhecimento de legítima defesa ou a absolvição por insuficiência probatória demandam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

6. Ausência de prequestionamento quanto à “inexistência de instrução específica” para a indenização mínima e não alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial: aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. Em consonância com o Tema 983/STJ, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

8. Não houve violação ao art. 155 do CPP, uma vez que o acórdão estadual assentou condenação lastreada em laudo pericial e prova oral produzida sob contraditório, além de elementos formais (auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência).

9. O reconhecimento da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP demanda reavaliação das circunstâncias concretas, também obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Redução do valor da indenização mínima, fundada em juízo de proporcionalidade e em elementos fáticos apreciados pela instância ordinária, é incompatível com a via especial por exigir reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir suficiência da prova, legítima defesa e incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP (Súmula 7/STJ). 2. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo indenizatório por dano moral, mediante pedido expresso da acusação ou da ofendida, independentemente de instrução probatória (Tema 983/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 25; CP, art. 28, II; CP, art. 129, § 4º; CP, art. 129, § 13; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Tema 983/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 983 (repetitivo); STJ, AgRg no AREsp 1.699.508/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 644.418/TO, Quinta Turma, DJe 01.12.2015; STJ, AgRg no REsp 2.046.399/MG, Quinta Turma, DJe 24.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222780 - SP (2026/0126397-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO GONZAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. Violência doméstica. Lesão corporal (CP, art. 129, § 13). Prequestionamento. Indenização mínima por dano moral (Tema 983/STJ). Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em apelação ministerial, reformou sentença absolutória e condenou o recorrente pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, fixando pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, e fixando indenização mínima de R\$ 1.000,00 a título de danos morais.

2. Defesa que alega: (i) legítima defesa e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória (CP, art. 25; CPP, art. 386, VII); (ii) afronta ao art. 155 do CPP por suposto apoio da condenação em elementos extrajudiciais; (iii) incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP (violenta emoção); e (iv) necessidade de instrução específica para fixação do valor mínimo de indenização (CPP, art. 387, IV), com pedido de afastamento ou redução do *quantum* indenizatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer legítima defesa ou absolvição por insuficiência de provas; (ii) saber se há prequestionamento quanto à necessidade de instrução específica para fixação de valor mínimo de indenização por dano moral (CPP, art. 387, IV), e se tal fixação prescinde de instrução probatória nos casos de violência doméstica; (iii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por se apoiar exclusivamente em elementos informativos extrajudiciais; (iv) saber se é possível reconhecer, na via especial, a causa de diminuição do art. 129, §

4º, do CP; e (v) saber se a redução do valor indenizatório é compatível com a via estreita do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Incidência da Súmula 7/STJ: o reconhecimento de legítima defesa ou a absolvição por insuficiência probatória demandam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial.

6. Ausência de prequestionamento quanto à “inexistência de instrução específica” para a indenização mínima e não alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial: aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. Em consonância com o Tema 983/STJ, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

8. Não houve violação ao art. 155 do CPP, uma vez que o acórdão estadual assentou condenação lastreada em laudo pericial e prova oral produzida sob contraditório, além de elementos formais (auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência).

9. O reconhecimento da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP demanda reavaliação das circunstâncias concretas, também obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Redução do valor da indenização mínima, fundada em juízo de proporcionalidade e em elementos fáticos apreciados pela instância ordinária, é incompatível com a via especial por exigir reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir suficiência da prova, legítima defesa e incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP (Súmula 7/STJ). 2. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo indenizatório por dano moral, mediante pedido expresso da acusação ou da ofendida, independentemente de instrução probatória (Tema 983/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 25; CP, art. 28, II; CP, art. 129, § 4º; CP, art. 129, § 13; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Tema 983/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 983 (repetitivo); STJ, AgRg no AREsp 1.699.508/SP, Sexta Turma, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 644.418/TO, Quinta Turma, DJe 01.12.2015; STJ, AgRg no REsp 2.046.399/MG, Quinta Turma, DJe 24.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T G contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação ministerial, reformou sentença absolutória e condenou o recorrente pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, fixando pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, e fixando indenização mínima de R\$ 1.000,00 a título de danos morais.

A defesa sustenta insuficiência probatória para a condenação, afirmando que a decisão se baseou essencialmente nas declarações da vítima e testemunhas, as quais, segundo a peça, demandariam cautela e apresentariam contradições relevantes.

Aduz que houve legítima defesa, com lesões recíprocas, apontando que os laudos médicos indicam ferimentos em ambos e que o agravante teria apenas se defendido no entrevero.

Sustenta, ademais, que a condenação não pode se apoiar em elementos informativos colhidos na fase extrajudicial, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal.

Defende, em caráter subsidiário, o reconhecimento da causa de diminuição relativa ao domínio da violenta emoção (art. 129, § 4º, do Código Penal), afirmando que a discussão sobre objetos e os xingamentos da vítima teriam levado o agravante a perder o domínio próprio.

Alega, por fim, que a matéria relativa à fixação do valor mínimo de indenização foi prequestionada pelo Tribunal *a quo*, transcrevendo trecho do acórdão que fundamentou a quantia de R\$ 1.000,00, e afirma que a condenação civil mínima carece de instrução específica e de substrato fático sobre a capacidade econômica das partes.

Pleiteia o afastamento da indenização mínima ou, ao menos, a redução do valor. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 307-310):

"Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Em apelação, o recurso ministerial foi provido para reformar a sentença absolutória e impor a condenação do ora recorrente como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, com concessão de suspensão condicional da pena, além da fixação de indenização mínima de R\$ 1.000,00 a título de danos morais.

A defesa sustenta o reconhecimento da legítima defesa ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas (arts. 25 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal); pleiteia, em caráter alternativo, a redução da pena pela causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal (violenta emoção); e impugna a fixação do valor mínimo de reparação civil por ausência de instrução específica sobre o dano e seu quantum, requerendo, ao menos, a sua redução (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) (e-STJ fls. 229/244).

Quanto ao prequestionamento, observo que o acórdão recorrido reformou a sentença absolutória, condenando o recorrente como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamentação centrada na especial relevância da palavra da vítima corroborada por laudo pericial (e-STJ fls. 185-192). O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, rejeitou-os, afirmando expressamente que, diante da suficiência probatória, restou afastada a tese de legítima defesa (art. 25 do CP) e a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), e que não era caso de aplicar a causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP (e-STJ fls. 214-219). Tais matérias, portanto, foram devidamente prequestionadas.

Em contraste, a matéria referente à 'inexistência de instrução específica' para fixação de valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP) não foi debatida no acórdão recorrido, como expressamente consignado na decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 256/258). Além disso, embora opostos embargos, a parte não deduziu, no recurso especial, violação ao art. 619 do CPP, circunstância que, conforme orientação desta Corte, impede superar o óbice do prequestionamento em sede especial, incidindo, no ponto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF. A respeito: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

Ademais, a fixação de indenização por danos morais está em consonância com o Tema 983/STJ, que permite a fixação de valor indenizatório desde que haja pedido exposto da parte ofendida ou do Ministério Público, independentemente de instrução probatória.

Na hipótese, como constou do acórdão recorrido, houve 'pedido exposto do Ministério Público na denúncia quanto à fixação de indenização mínima devida pelo acusado à vítima, a título de danos morais, em razão do ilícito perpetrado, indicando-se o importe de R\$ 1.000,00 como 'quantum' indenizatório' (e-STJ fls. 190-191).

No julgamento do Tema n. 983, o STJ firmou entendimento no sentido de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido exposto da acusação ou da parte ofendida,

ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória'.

Superada essa questão, observo que as teses de legítima defesa (art. 25 do CP) ou, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) demandam a revisão do quadro fático delineado pela Corte local, que, soberana na análise da prova, assentou a coerência do relato da vítima e sua confirmação por laudo pericial e depoimentos judiciais.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 186-189):

'Segundo apurado, as partes mantinham relacionamento amoroso há sete anos, não possuem, nem residem juntos. No dia dos fatos, o denunciado, em estado alterado por aparente uso de álcool e drogas, dirigiu-se à residência da vítima e passou a gritar em sua direção, exigindo que ela lhe entregasse seus pertences. A ofendida pediu para que o acusado se acalmasse, porém ele a agrediu fisicamente, torcendo seu braço, puxando seus cabelos e empurrando-a ao chão, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consistentes em escoriação linear em região posterior de antebraço esquerdo e duas equimoses avermelhadas em tórax posterior (págs. 75/76).

Com efeito, o conjunto probatório coligido permite a responsabilização do acusado pelo crime descrito na denúncia. A autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 17/20), laudo pericial (págs. 63/64) e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A vítima, em juízo, declarou que o acusado foi a sua residência buscar alguns pertences dele, chegando muito alterado pelo uso de bebida alcoólica ou drogas. Ao atendê-lo, ele começou a xingá-la e puxar seus cabelos, na via pública. Contou que o apelado torceu seus braços para trás, lhe empurrou no chão, deixando-a lesionada no cotovelo e um pouco no joelho. Esclareceu que estava sentada no chão, passando mal, momento esse, que o acusado puxou seu cabelo e a empurrou. mencionou que sua vizinha Andrea presenciou o ocorrido e chamou por um policial, que chegou no instante em que o réu estava em cima dela e a socorreu. Apesar de não ter reatado o relacionamento com o increpado, conversou com ele após a concessão das medidas protetivas e este disse a ela para retirar 'queixa' e não comparecer à audiência.

A testemunha Sandro da Silva Rodrigues, em seu depoimento judicial, relatou que foi chamado por uma vizinha, a qual informou que uma senhora estava sendo agredida. Se dirigindo ao local, presenciou o acusado por cima da vítima, que estava caída no chão, bradando com ela e a agredindo com golpes, ao que parecia, no rosto e no corpo em geral. Informou que a ofendida estava com escoriações e, questionando-a, esta informou que estava com dor, devido às agressões do apelado.

O réu, nas duas fases da persecução penal, negou a prática delitiva, alegando em juízo que foi à residência da ofendida buscar seu celular, oportunidade em que ela começou a fazer 'birra', passando mal. Disse que a vítima ficou 'moscando' e quando foi tirar a chave da mão dela, ambos ficaram apertando a mão um do outro. Explicou que acredita que seu joelho bateu na região da costela da ofendida. Negou ter desferido socos em M., bem como esclareceu que não torceu o braço dela, tampouco puxou seu cabelo ou a empurrou, acrescentando-se que a ofendida estava agachada, passando mal, e apenas puxou o braço dela para pegar a chave.

Respeitado o entendimento do d. sentenciante, tenho que diante das provas produzidas, a responsabilidade do acusado ficou bem demonstrada.

Na hipótese, a vítima narrou o ocorrido, nas duas fases da persecução penal, de forma coerente e segura, descrevendo a dinâmica do fato, em versão verossímil.

Não bastasse, sua declaração foi corroborada pelo laudo pericial, que atestou 'escoriação linear em região posterior de antebraço esquerdo e duas equimoses avermelhadas em tórax posterior'. Como é cediço, em se tratando de crimes cometidos em contexto de relações domésticas, a palavra da vítima se reveste de suma importância para o deslinde do feito, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.

Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça reforça tal posicionamento, 'in verbis': '3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie' (STJ, AgRg no AR Esp 936222/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 25-10-2016).

Embora a testemunha Sandro tenha afirmado, apenas em juízo, ter presenciado a vítima sendo agredida com golpes pelo acusado, tal relato não compromete seu testemunho. Ao contrário, reforça a dinâmica dos fatos narrados pela ofendida, pois Sandro presenciou o momento em que o acusado estava sobre a vítima, sendo necessário intervir para afastá-lo, versão corroborada pela própria declaração da ofendida. Ademais, não se observou qualquer indício de que ela tenha agido com a intenção de prejudicar o apelado, limitando-se a relatar os fatos que efetivamente vivenciou.

Mencione-se que, embora a vítima tenha mencionado que o acusado estava alterado pelo uso de substâncias psicoativas, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez e o entorpecimento voluntário não isentam o agente de responsabilidade penal.

De rigor, pois, a condenação.' (grifos aditados)

Diante desse quadro, a pretensão defensiva, tal como formulada, pressupõe o revolvimento do acervo probatório – providência vedada na via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. Em idêntico sentido, 'Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que há, nos autos, elementos suficientes a ensejar a condenação da agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ' (AgRg no AREsp n. 644.418/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2015). O mesmo impedimento se projeta sobre o pedido subsidiário de reconhecer a causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal, cuja aferição depende de reavaliação das circunstâncias concretas do fato, já apreciadas pela instância ordinária, que reputou inaplicável o redutor (e-STJ fl. 217)."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada.

Acrescento que a alegação de violação ao art. 155 do CPP não procede na via especial tal como articulada no agravo, pois o acórdão recorrido explicitou que a autoria e a materialidade decorreram do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral produzida sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 186-189). A afirmação de que teria havido “exclusiva” fundamentação em elementos informativos

extrajudiciais contraria a moldura fática fixada e, portanto, também exigiria incursão indevida sobre o conjunto probatório, vedada em recurso especial.

Além disso, no que tange à fixação da indenização mínima por danos morais, acrescento que o julgado citado pela defesa para sustentar a necessidade de instrução específica (AgRg no REsp n. 2.046.399/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023) versa sobre crimes meramente patrimoniais e não se sobrepõe à tese firmada no Tema repetitivo 983, que trata, especificamente, de casos envolvendo violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar.

Ademais, o acórdão estadual, no caso concreto, fundamentou o *quantum* indenizatório à luz das circunstâncias do fato e das informações disponíveis sobre a condição econômica do réu, considerado "pobre na acepção jurídica do termo, tanto que representado pela Defensoria Pública" (e-STJ fls. 191-192), o que afasta a alegação de ausência de substrato fático relacionado à capacidade financeira do agravante.

Desse modo, o pedido de redução do valor arbitrado, sem demonstração de violação direta a dispositivo federal e calcado em juízo de proporcionalidade assentado na instância ordinária, não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial, por igualmente supor reexame do contexto fático, inviável nesta sede.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126397-7

AgRg no
AREsp 3.222.780 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15024309720258260348 21574932025

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO GONZAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO GONZAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.